



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006720-89.2013.815.0371

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Município de Sousa, representado por seu Procurador
Theofilo Danilo Pereira Vieira

APELADA : Luana Dantas de Oliveira Mendes

ADVOGADO : Lincon Bezerra de Abrantes

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara de Sousa

JUIZ : Renan do Valle Melo Marques

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, C.F. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IRRELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. ART. 333, II, DO CPC. DESPROVIMENTO.

- Caberia ao Insurreto, na forma do art. 333, II, do CPC, apresentar provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos Autores/Apelados, ou seja, demonstrar, documentalmente, que pagou as verbas reconhecidas na sentença.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Sousa, inconformado com a sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança, movida por Luana Dantas de Oliveira Mendes, na qual o Juiz da 5ª Vara daquela Comarca, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o Ente Municipal ao pagamento do vencimento do mês de novembro de 2008.

Em suas razões recursais, a Apelante aventou, em preliminar, a nulidade da decisão por cerceamento de defesa. No mérito, sustentou que a Autora não fez provas de que possuem direito às verbas perseguidas (fls. 19/28).

Não houve contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 35/36).

É o relatório.

DECIDO

“*Ab initio*”, cabe analisar a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo Município de Sousa.

Nessa senda, é certo que a liberdade de produção de prova no Direito Brasileiro é ampla. Todavia, não obstante possua grande relevância, inegável que ela sofre restrições. E, nos termos do artigo 130 da lei processual, o Juiz pode indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Na hipótese, o pedido de expedição de ofício ao Banco responsável pelo pagamento dos salários se mostra desnecessário e meramente protelatório, eis que, o Município como entidade contratante, obrigatoriamente, deve possuir os documentos comprobatórios dos pagamentos dos vencimentos de seus servidores, pelo que foi correta a decisão recorrida, não havendo cerceamento.

Por tais motivos, **REJEITO** a preliminar.

Partindo para o mérito, como se sabe, é direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção

injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os auferem. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ressalte-se que caberia ao Recorrente comprovar que efetuou o pagamento correto e integral, pois, ao reverso, subentende-se que não o fez na forma devida.

Neste diapasão, não havendo a Edilidade apresentado com a contestação, tampouco ao longo do processo, qualquer comprovante de quitação do pagamento das verbas devidas à Autora/Apelada, relativos a todo o período não abarcado pela prescrição, impossível se alterar a sentença objurgada.

A esse respeito, importante transcrever os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO ATO. Comprovação da prestação dos serviços públicos junto ao município recorrente. Verbas trabalhistas devidas, ante a possibilidade de causar enriquecimento ilícito ao município. Inexistência de prova pela edilidade capaz de alterar o débito. Ônus da prova. Fato impeditivo, modificativo e extintivo. Incumbência do réu, nos moldes do art. 333, II, do CPC. Reforma da sentença. Desprovisionamento do recurso apelatório. A contratação de servidor para prestação de serviços públicos sem a prévia aprovação em concurso público, torna o ato de contratação nulo. No entanto, restando comprovado a prestação dos serviços, é dever do município efetivar o pagamento das verbas trabalhistas, com vistas a não causar enriquecimento ilícito ao apelante. Ao réu incumbe

com exclusividade a prova de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, conforme dicção do art. 333, II, do CPC, por se tratar de fato extintivo. (TJPB; AC 116.2010.000319-7/001; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 28/02/2012; Pág. 17)

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VERBAS TRABALHISTAS. INAPLICABILIDADE. Direito ao salário, décimo terceiro, férias e terço de férias. Ônus da prova. Art. 333 do código de processo civil. - Mesmo que a relação de trabalho não ocorra de forma regular, este fato não autoriza o trabalho escravo, sem a devida contraprestação remuneratória, sob pena de agasalar o enriquecimento ilícito e beneficiar a própria torpeza da administração pública municipal. - Os servidores públicos contratados a título precário para exercer função pública, quando dispensados têm direito, apenas, às parcelas relativas a salários, décimo terceiro, férias acrescidas do terço e demais direitos sociais expressamente estendidos aos servidores públicos pela Constituição da República de 1988. - Na distribuição do ônus da prova, o legislador determinou a teor do art. 333 do CPC, que cada parte envolvida na demanda, traga aos autos os pressupostos fáticos do direito que pretenda sejam aplicados na prestação jurisdicional invocada.

Nessa senda, entendo que caberia ao Município insurreto, na forma do art. 333, II, do CPC, apresentar provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autora/Apelada, ou seja, demonstrar, documentalmente, que pagou as verbas reconhecidas na sentença.

Isso posto, com base no art. 557, “caput”, do CPC, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta pelo Município de Sousa.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, ____ de dezembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator